

2 — Renovação de cartão:

- a) Feirante — 2000\$;
- b) Ambulante — 5000\$.

Observações

Toda a renovação feita fora do prazo dará origem à emissão de novo cartão.

SECÇÃO II**Feiras****Artigo 61.º**

Para o exercício da actividade de feirante, pela ocupação do espaço nas feiras será paga a taxa de

- a) Por metro quadrado, por ano e por feira — 1000\$;
- b) Por metro quadrado por feira — 150\$.

Artigo 62.º

A ocupação do recinto da feira por veículos ligados a esta será objecto do pagamento da área por estes ocupada:

- a) Por metro quadrado, por ano e por feira — 1000\$;
- b) Por metro quadrado por feira — 150\$.

Observações

1 — O direito de ocupação de um determinado espaço será atribuído em função da ordem de entrada dos requerimentos nos serviços administrativos.

2 — O direito à ocupação nos mercados e feiras é, por natureza, precário.

3 — Muito embora a ocupação nos mercados e feiras seja precária, conforme a observação anterior, devem os ocupantes no mês de Novembro requerer a renovação do terrado para o próximo ano civil e efectuar o pagamento do mesmo em Dezembro, até ao dia 30.

4 — Os requerimentos e pagamentos fora do prazo fixado anteriormente serão objecto do acréscimo de 50 %.

5 — Os ocupantes de duas feiras poderão pagar a ocupação em prestações (Dezembro e Maio) quando o montante for superior a 50 000\$.

CAPÍTULO XV**Diversos — Taxas****Artigo 63.º****Vistorias não incluídas noutros capítulos**

A utensílios e veículos usados no transporte ou exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade — por vistoria — 5000\$.

Artigo 64.º**Actividades recreativas, culturais e semelhantes**

- 1 — Pistas de automóveis eléctricos, carrocéis — por metro quadrado e semana ou fracção — 100\$.
- 2 — Idem, idem para crianças — idem — 100\$.
- 3 — Circos e semelhantes — idem — 100\$.
- 4 — Pavilhões com jogos de banca (futebol ou hóquei) — idem — 100\$.
- 5 — Outras actividades ou ocupações:
- a) Por metro quadrado e por semana ou fracção — 100\$.

Artigo 65.º**Aluguer de material de ornamentação e outro**

- 1 — Cadeiras — por unidade e dia ou fracção — 50\$.
- 2 — Palcos — por metro quadrado ou fracção — 100\$.
- 3 — Tribunas, estrados e similares — por metro quadrado ou fracção — 100\$.
- 4 — Grades móveis para vedação — por unidade e dia ou fracção — 500\$.

- 5 — Mastros — por unidade e dia ou fracção — 200\$.
- 6 — Bilheteiras e quermesses — por unidade e dia ou fracção — 2000\$.
- 7. Painéis de exposição — por unidade e dia ou fracção — 500\$.

Artigo 66.º**Aluguer de material de transporte**

- 1 — Camião até 5 t — por hora ou fracção — 7000\$.
- 2 — Camião com mais de 5 t — por hora ou fracção — 12 000\$.

Artigo 67.º**a) Ligação à Internet:**

Cada impulso telefónico/30 s. — 13\$50.

§ único. Valor praticado pela Telecom.

CAPÍTULO XVI**Património municipal****Artigo 68.º****Indemnizações por danos em bens do património municipal**

- 1 — Material da via pública (contentores, papelarias, torneiras, etc.) — Importância correspondente ao custo dos materiais, mão-de-obra e deslocações acrescida de 30 %.
- 2 — Material de sinalização (placas, semáforos, etc.) — Importância correspondente ao custo dos materiais acrescida de 60 %.
- 3 — Destruição/danificação de árvores, plantas e jardins:

- a) Árvores e ou plantas que se possam substituir — Importância correspondente ao seu custo acrescida de 30%.
- b) Árvores e ou plantas que não possam ser substituídas — Indemnização de 20 000\$ a 100 000\$.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Edital n.º 239/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Câmara Municipal de Sernancelhe, em sua reunião realizada a 10 de Novembro de 1998, deliberou, por unanimidade, aprovar o Projecto de Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Sernancelhe, o Projecto de Regulamento para Concessão de Apoio às Entidades e Organismos Que Prossigam no Concelho Fins de Interesse Público e o Projecto de Regulamento de Utilização de Autocarros Municipais.

11 de Novembro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Mário Almeida Cardoso*.

Projecto de Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Sernancelhe**Preâmbulo**

A regulamentação municipal sobre a publicidade encontra-se bastante desactualizada face às novas formas de publicidade, quer enquanto instrumento da actividade económica, quer enquanto instrumento cultural.

Assim, e para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Sernancelhe, nos termos do disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 18/91, de 12 de Junho, 35/91, de 27 de Julho, e 25/85, de 12 Agosto, e das alíneas c) e e) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e ainda para efeitos de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, que decerto irão surgir e contribuir para enriquecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I**Âmbito****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias, previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se, na área do município de Sernancelhe, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º**Âmbito material**

1 — O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

2 — Também se considera publicidade qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Está excluída do âmbito de aplicação deste Regulamento a afixação ou inscrição de propaganda de natureza política.

Artigo 3.º**Definições**

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso — todo o suporte emissor de luz própria;
- d) Bandeirola — todo o suporte afixado em poste ou candeeiro;
- e) *Blimp*, balão, *zeppelin*, insuflável e semelhantes — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- f) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,30 m;
- g) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo;
- h) *Mupi* — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação;
- i) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
- j) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- k) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;
- l) Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outro meio de locomoção — veículos exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

2 — Todos os instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos deste Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

CAPÍTULO II**Licenciamento****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 4.º****Licenciamento prévio**

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ou domínio público, ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto do número anterior as marcas, objectos e quaisquer referência e bens ou produtos expostos no interior de estabelecimentos ou nas suas montras de exposição e neles comercializados.

SECÇÃO II**Objectivos****Artigo 5.º****Objectivos do licenciamento**

O licenciamento da publicidade deve prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas, afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.

SECÇÃO III**Limites de licenciamento****Artigo 6.º****Limites de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico**

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Imóveis classificados de interesse municipal;
- e) Templos ou cemitérios;
- f) Árvores e espaços verdes.

2 — As limitações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem não ser respeitadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa e aquele que a exerce.

Artigo 7.º**Limites impostos pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos**

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente em circulação rodoviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- d) A circulação de peões, especialmente dos deficientes;
- e) A circulação de veículos, em virtude de as inscrições, formatos ou cores utilizados e a localização dos respectivos suportes poderem induzir em erro os condutores.

2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que estas se situem:

- a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior de passeio, incluindo o lancil, nos casos em que o haja, quando aquele tiver largura superior a 1,20 m, podendo ser fixada a uma distância superior sempre que o tráfego automóvel e ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;

- b) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, nos casos em que haja, quando aquele tiver largura inferior a 1,20 m;
- c) Em postes ou candeeiros de betão;
- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- f) A menos de 10 m do início ou do fim das placas centrais.

3 — As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 8.º

Limites estéticos e ambientais

Não podem ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que por si só, ou através dos meios ou suporte que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- b) Cartazes ou afins afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- c) Meios ou suportes que afectem a salubridade dos espaços públicos;
- d) Suportes situados nos passeios que excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 9.º

Publicidade sonora

A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral sobre o Ruído.

CAPÍTULO III

Processo de licenciamento

Artigo 10.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente ao início do prazo pretendido.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que por si só exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 11.º

Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter, obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido.

2 — Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;
- c) Fotografias a cores indicando o local previsto para a afixação, colada em folha A4;
- d) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal de Sernancelhe, com identificação do local previsto para a instalação.

3 — Quando a implantação pretendida se situe em zonas de jurisdição de outras entidades ou zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em quadruplicado.

4 — Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecer a sua pretensão.

5 — Deve, igualmente, ser apresentado conjuntamente com o requerimento documento, autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 — Quando os elementos publicitários se destinarem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de acta da assembleia geral do condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

7 — A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas licenciadas para o comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

8 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópia do bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares.

Artigo 12.º

Elementos complementares

1 — Nos 10 dias seguintes à data da entrada do pedido podem ser solicitados ou requeridos, nos termos previstos no artigo 13.º do presente Regulamento, os seguintes elementos:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, com proprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópia de bilhete de identidade de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou de 1:50, e ainda ao passeio.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 13.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerimento.

2 — O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supríveis ou sanáveis ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara notifica o requerente, no prazo de 8 dias a contar da data de recepção do processo, para completar ou corrigir o requerimento, num prazo nunca inferior a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior que se mantenham válidos e adequados.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3, considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

7 — O presidente da Câmara pode delegar no vereador responsável pela área do urbanismo o exercício das competências do previsto neste artigo.

Artigo 14.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, deve a Câmara Municipal solicitar-lhes parecer prévio sobre o pedido de licenciamento.

Artigo 15.º

Ortografia

1 — As mensagens publicitárias devem ser escritas, de preferência, em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros, sempre que possível, ser precedidos de tradução para português.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá, no entanto, ser autorizada nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
- b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

Artigo 16.º

Prazo de licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente, pode ser concedida por prazo inferior.

3 — As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada caducarão nessa data.

Artigo 17.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas em capítulo próprio da Tabela de Taxas e Licenças Municipais e respectivas observações.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 18.º

Notificação de decisão

A decisão sobre o pedido é notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

Artigo 19.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento pela Câmara Municipal, deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 — A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- e) Obrigação de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para esse efeito.

4 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 16.º

Artigo 20.º

Renovação

A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara a intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo.

Artigo 21.º

Revogação

A licença para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
- b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude do licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação, sem licença municipal, dos anúncios ou reclamações para os quais haja sido concedida licença.

Artigo 22.º

Inutilização de mensagens indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixadas ou inscritas mensagens publicitárias com violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar os meios utilizados e as mensagens publicitárias difundidas.

Artigo 23.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com fundamento no não cumprimento de legislação da República ou de regulamento da Câmara Municipal, bem como com o fundamento no interesse público, devendo o indeferimento ser, sempre, fundamentado.

2 — O pedido de licenciamento ou de renovação pode, ainda, ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

CAPÍTULO IV

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas e similares

Artigo 24.º

Condições de aplicação das placas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

Artigo 25.º

Condições de aplicação das placas

As placas não poderão:

- a) Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 26.º**Condição de aplicação das tabuletas**

As tabuletas não poderão:

- a) Ser afixada a menos de 3 m de outras previamente licenciadas a terceiros;
- b) Distar menos de 2,60 m do solo;
- c) Exercer o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício e ou 0,40 m da vertical do limite exterior do passeio.

SECÇÃO II**Painéis, mups e semelhantes****Artigo 28.º****Distâncias**

1 — Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a 1,50 m nem menos de 20 m do lancil, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,20 m.

Artigo 29.º**Afixação em tapumes, vedação e elementos congêneres**

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares.

2 — Os painéis devem ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congênere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 — As dimensões, estrutura e cores deverão ser homogêneas.

Artigo 30.º**Dimensões**

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 — Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 31.º**Saliências**

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1 m para o exterior na área central de 1 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 32.º**Estruturas**

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética locais.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária.

3 — Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,40 m x 0,20 m.

SECÇÃO III**Bandeirolas****Artigo 33.º****Condições de instalação**

1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e devem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima.

2 — Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,10 m x 0,50 m.

Artigo 34.º**Distâncias**

1 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.

3 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 35.º**Dimensões**

As dimensões máximas das bandeirolas são de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

SECÇÃO IV**Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares****Artigo 36.º****Balanço e altura**

Os anúncios a que se refere a presente secção colocados em saliências sobre fachadas estão sujeitos às seguintes limitações;

- a) Não podem exceder o balanço total de 1,5 m e devem ficar afastados, no mínimo, 0,50 m ao limite exterior do passeio;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 m.

Artigo 37.º**Enquadramento, estrutura, termo de responsabilidade e seguro**

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados e electrónicos ou similares instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertos, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

2 — Sempre que a instalação tiver lugar mais de 4 m acima do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 10.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Sernancelhe.

3 — Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio.

4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionada à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V**Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção****Artigo 38.º****Licenciamento**

As unidades móveis publicitárias carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 39.º**Limite**

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto no Regulamento Geral sobre o Ruído.

Artigo 40.º**Autorização e seguro**

1 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 10.º, uma autorização emitida pela entidade competente.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento de licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 41.º**Entidade competente para licenciamento**

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

SECÇÃO VI**Outros suportes publicitários****Artigo 42.º****Regime**

Todos os outros suportes publicitários estão sujeitos ao regime de licenciamento previsto no presente Regulamento, com as seguintes especificidades:

- a) Não devem prejudicar o ambiente;
- b) Não devem prejudicar qualquer árvore;
- c) Não devem impedir a irradiação de luz de qualquer candeeiro de iluminação pública.

CAPÍTULO V**Remoção, conservação e depósito****Artigo 43.º****Remoção**

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos àqueles.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 44.º**Conservação**

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 — Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular do alvará.

Artigo 45.º**Depósito**

1 — Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos suportes ou meios, nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º do presente Regulamento, os titulares têm 15 dias para os levantar após serem notificados para o efeito.

2 — Não o fazendo, nesse prazo, terão de pagar uma indemnização diária a título de depósito.

CAPÍTULO VI**Disposições penais****Artigo 46.º****Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento.

2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo para a mesma o respectivo produto.

Artigo 47.º**Coimas**

1 — A colocação, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em violação do disposto no presente Regulamento, designadamente perante a ausência da respectiva licença municipal, é punível com coima cujo montante mínimo aplicável às pessoas singulares é de 750\$ e o máximo de 750 000\$.

2 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 9 000 000\$.

3 — Em caso de negligência, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 375 000\$ e de 4 000 000\$.

Artigo 48.º**Sanções acessórias**

1 — Em caso de reincidência, o valor da coima pode ser elevado para o dobro.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste artigo, a Câmara Municipal pode fixar como sanção acessória a remoção dos meios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias e ou a sua apreensão, bem como ordenar a limpeza do local onde aquelas se instalavam.

3 — As despesas provenientes de execução das sanções acessórias devem ser tidas em conta na fixação do valor da coima.

4 — Sempre que haja concurso de infracções, o arguido será punido com uma coima relativa àquela contra-ordenação cujos valores em abstracto foram mais elevados.

5 — Sempre que a urgência ou a gravidade da infracção o justifique, os meios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias instalados ilegalmente podem ser retirados antes da conclusão do processo de contra-ordenação, no termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 49.º**Entidades fiscalizadoras**

A fiscalização das infracções ao presente Regulamento são da competência da fiscalização municipal e demais autoridades administrativas e policiais, de acordo com as suas competências.

CAPÍTULO VII**Disposições finais****Artigo 50.º****Contagem de prazos**

Todos os prazos fixados no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 51.º**Licenças em vigor**

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 52.º**Casos omissos**

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas na área do urbanismo.

Artigo 53.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o regulamento anterior aprovado sobre publicidade.

Artigo 54.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação do anúncio da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Regulamento de Utilização de Autocarros Municipais**Preâmbulo**

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar (artigo 242.º da Constituição), competindo à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos sob proposta da Câmara Municipal [artigo 39.º, n.º 2, alínea a), e artigo 51.º, n.º 3, alínea a), da Lei das Autarquias Locais].

Por outro lado, o Código do Procedimento Administrativo permite aos interessados na regulamentação o direito de participação e de apreciação pública dos projectos de regulamento.

Em face do crescente aumento de pedidos, torna-se necessário proceder à regulamentação da utilização de autocarros municipais.

Deste modo, a cedência de autocarros municipais passa a ser regulamentada como segue:

Artigo 1.º**Objectivo**

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer normas de utilização da viatura de transporte colectivo da Câmara Municipal de Sernancelhe no apoio às instituições do município, não podendo de modo algum afectar o serviço de transportes escolares, conforme o plano anualmente aprovado.

Artigo 2.º**Entidades a apoiar**

A cedência da viatura é feita de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Instituições municipais;
- b) Instituições de ensino;
- c) Instituições de solidariedade social ou humanitária;
- d) Associações recreativas, culturais e desportivas;
- e) Outras entidades sem fins lucrativos.

Artigo 3.º**Normas para a utilização**

1 — A viatura só pode ser cedida às instituições legalmente existentes.

2 — A viatura só pode ser cedida desde que a sua utilização se destine a apoiar a concretização dos fins e objectivos estatutários e no cumprimento do seu plano de actividades.

3 — O número de passageiros a transportar não poderá ser inferior a dois terços da sua lotação.

4 — Para cada tipo de entidades e além do critério referido no artigo 2.º, a cedência da viatura deverá ser feita de acordo com as seguintes preferências:

- a) O interesse que a utilização possa claramente demonstrar;
- b) A entidade que no ano em causa menos vezes tenha utilizado a viatura;
- c) No caso de pedidos simultâneos de entidades que utilizaram a viatura o mesmo número de vezes, prefere aquela que entregou o pedido em primeiro lugar.

Artigo 4.º**Procedimentos**

1 — Os pedidos serão dirigidos ao presidente da Câmara, devendo dar entrada na secretaria com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data de utilização, salvo motivo justificado.

2 — O pedido entregue com prazo inferior poderá ser considerado pelo presidente da Câmara, desde que as razões justificativas apresentadas sejam consideradas de relevância.

3 — O pedido deve indicar:

- a) Identificação da entidade requisitante;
- b) Fim a que se destina;
- c) Itinerário, local, hora de partida e hora provável de chegada;
- d) Número de passageiros;
- e) A identificação da pessoa responsável pela deslocação.

4 — O presidente da Câmara pode solicitar, em relação ao pedido apresentado, quaisquer elementos esclarecedores julgados necessários, bem como comunicar a decisão tomada até 10 dias antes do indicado para a utilização, salvo motivo justificado.

5 — Em caso de desistência por parte da entidade requisitante, esta deve comunicar o facto com uma antecedência mínima de três a cinco dias úteis.

Artigo 5.º**Regras de utilização**

1 — A viatura só pode ser conduzida pelo motorista da autarquia.

2 — Por cada duas horas de viagem, deverá ser feita uma paragem de quinze minutos para descanso do motorista e passageiros.

3 — Só os membros de pleno direito da entidade requisitante podem utilizar a viatura e nunca qualquer «passageiro de ocasião».

4 — O itinerário comunicado no pedido não pode ser alterado no decorrer do serviço, salvo motivo de força maior, como cortes de estrada, condicionamento de trânsito ou o estado de saúde de qualquer passageiro.

5 — A viatura não pode transportar matérias ou equipamentos susceptíveis de causar danos.

6 — É expressamente proibido fumar dentro da viatura, devendo esta ostentar o sinal da sua proibição.

7 — No interior da viatura é proibido qualquer tipo de manifestação susceptível de perturbar o motorista ou pôr em causa a segurança da viatura e dos passageiros.

8 — É expressamente proibida a utilização do autocarro com fins lucrativos.

Artigo 6.º**Responsabilidade**

1 — É da responsabilidade do motorista:

- a) Fornecer ao seu superior hierárquico no 1.º dia em que retomou o serviço após a viagem um relatório circunstanciado, referindo o itinerário percorrido, horas de partida e chegada, ocorrências que devam ser registadas para apuramento de responsabilidade, número de quilómetros percorridos e tudo o mais que julgar necessário;
- b) Cumprir os horários e o itinerário previamente estabelecidos constantes do boletim, bem como verificar a lotação da viatura.

2 — É da responsabilidade da entidade utilizadora:

- a) Manter as condições de higiene e limpeza durante a viagem;
- b) Os danos causados à viatura pela acção dos passageiros;
- c) Os actos indignos praticados pelos passageiros, em viagem ou nos locais de paragem.

3 — É da responsabilidade dos passageiros:

- a) Acatar de imediato as ordens do motorista ou do representante da entidade utilizadora, podendo este reclamar para o presidente da Câmara das atitudes ou actos praticados